



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

APROVADO
16/05/19
Wesley R. F. Machado

REQUERIMENTO Nº 118 /2019

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores vereadores,

Requeiro a mesa diretora deste legislativo, depois de cumpridos os tramites regimentais, seja encaminhado a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, cópia da Lei nº 2.313/2013, que **“Que inclui no calendário das comemorações oficiais do município de Breves, a Semana da Leitura e da outras providencias”**. Solicitando que nos seja enviado informações sobre o cumprimento desta lei e quais os instrumentos metodológicos são utilizados.

Cópias desse trabalho sejam encaminhadas aos veículos de comunicação de nosso município, aos centros comunitários, as Escolas urbanas, a 13º URE, ao 8º Centro Regional de Saúde, as Secretarias Municipais, aos sindicatos com sede em Breves, ao Centro Alef Pinheiro, ao Instituto Mãos de Ouro, a AMBRE, aos Conselhos Municipais de: Saúde, Adolescente, Tutelar e de educação, ao Ministério Público e a defensoria pública para conhecimento.

Plenário Vereador Elson Gouveia Câmara em, 10 de maio de 2019.

Vereador LUIS AFONSO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Líder do MDB



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES**

Lei nº. 2.313, de 30 de outubro de 2013.

O Presidente da Câmara Municipal de Brevés, Vereador Luís Afonso Brandão de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e por força do disposto no § único do Art. 54 e Art. 37, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Brevés.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES, Estado do Pará, aprova, e o Presidente da Câmara promulga a presente Lei:

Art. 1º - Passa a fazer parte do calendário de comemorações oficiais do Município de Brevés a Semana da Leitura a ser comemorada, anualmente, na segunda semana do mês de outubro.

Art. 2º - A Semana da Leitura tem como finalidade:

- I- Promover e incentivar o hábito da leitura;
- II- Propiciar a divulgação da produção textual dos alunos que se destacarem durante o ano;
- III- Incentivar a participação de instituições públicas e privadas nas ações de incentivo à leitura;
- IV- Outras atividades afetas ao tema.

Art. 3º - Terão participação direta no evento todas as escolas da rede municipal de ensino e, por adesão, as demais escolas do Município.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação promover a divulgação da Semana da Leitura e incentivar a participação das instituições escolares, públicas e privadas, indústrias, comércio, hospitais, empresas prestadoras de serviços, dentre outros, e a comunidade nas ações de divulgação e incentivo à leitura.

Art. 5º - O Município, para bem executar o quanto permite esta lei, poderá estabelecer parcerias entre os próprios organismos municipais e destes com



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

organismos estaduais e federais, inclusive com universidades públicas e privadas, grêmios estudantis, sindicatos e demais entidades da sociedade civil organizada.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão a conta de dotações próprias da Secretaria Municipal de Educação, suplementada se necessário.

Art. 7º - O Município, estabelecerá através de regulamento das premiações aos vencedores, devendo ser contempladas tanto a escola como o aluno.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Breves em, 30 de outubro de 2013.

LUÍS AFONSO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente

Autor: Vereador Walter Carneiro